

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, como então prefeitos de Duas Barras – RJ (gestões: 2013-2016 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 2.902/2007 destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat sob o montante de R\$ 620.500,00 por meio do aporte de R\$ 600.000,00 em recursos federais e de R\$ 20.500,00 em recursos da contrapartida municipal.

2. Como visto, a vigência do ajuste teria transcorrido de 31/12/2007 a 30/6/2015 (Peça 17, fls. 11/19), com o prazo fatal para a prestação de contas final fixado em 29/8/2015.

3. O FNS teria efetivamente repassados os recursos federais em duas parcelas de R\$ 200.000,00 por meio das ordens bancárias emitidas em 27/12/2011 e em 30/1/2012 (Peça 10), com os subsequentes depósitos na conta corrente específica do convênio em 29/12/2011 e em 1º/2/2012 (Peça 4, fls. 1/2).

4. O Relatório de Verificação “*In loco*” nº 34-2, de 6/1/2014 (Peça 16), noticiou, no entanto, que as obras teriam sido paralisadas em 7/1/2013, com a execução de apenas 3,6%, a despeito de terem sido contratados os itens de serviço na reforma para a área total de 850,22 m², tendo o referido relatório noticiado que as citadas obras apresentariam sinais de abandono e de deterioração, em face das correspondentes fotos (Peça 16).

5. Por esse prisma, o Relatório do Tomador de Contas nº 59, de 17/3/2017 (Peça 20), identificou o dano ao erário sob o montante de R\$ 400.000,00 imputável a Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach.

6. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação solidária dos responsáveis (Peças 34 e 35), mas, a despeito da regular citação, os ex-prefeitos não apresentaram as suas alegações de defesa, nem, tampouco, efetuaram o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 1992.

7. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach para condená-los em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

8. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

9. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995, do Plenário).

10. Por esse ângulo, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre a parcela de recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, ante a omissão no dever de prestar contas, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário em face das evidências de desvio dos valores federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os aludidos responsáveis em débito e em multa.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/6/2018 (Peça 30), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 29/8/2015 (Peça 1).

12. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código

Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Por conseguinte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. Ao tempo, pois, em que anoto essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, em sintonia com o aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar a subsequente multa legal.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator